



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13510.000124/2010-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.896 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COSTA DO DENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA. DIMOF. MATERIALIDADE. DESEQUILÍBRIO. ECONÔMICO-FINANCEIRO. AFASTAMENTO. PENALIDADE. EQUIDADE. NÃO CABIMENTO.

Tendo sido demonstrada a entrega tardia da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), cabível a multa prevista no art. 30 da Lei nº 10.637/2002. A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, além de não ter sido provado, não é causa legítima para o afastamento da penalidade. O emprego da equidade não pode implicar a dispensa do pagamento de tributo devido (CTN, art. 108, § 2º).

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fl. 147):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital, o atraso no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, decaindo seu direito, quando decorrer efeito favorável para o destinatário, no prazo de cinco anos, contados da data em que foram praticados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O acórdão recorrido foi proferido em substituição ao de nº 09-45.630, que foi anulado, por ter aplicado equivocadamente a retroatividade benigna do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com fundamento no art. 30 da Lei nº 10.637/2002. A retificação, todavia, não foi objeto do recurso voluntário.

O Recorrente limita-se a afirmar que o não encaminhamento da Dimof foi decorrente de “[...] caso fortuito, uma vez que em outubro de 2008, em Assembleia Geral Extraordinária ficou decidido a desfiliação da Recorrente do sistema SICOOB e adesão a outro sistema de cooperativas denominado ASCOOB”. Tais alterações, por sua vez, “[...] repercutiram no sistema de controle de todos os atos da Recorrente. Assim, a entrega de DIMOF também ficou prejudicada ocorrendo de forma tardia”. Por fim, ressalta que a multa cominada provocará um desequilíbrio econômico financeiro, afetando seus associados, já que se trata de cooperativa de crédito. Requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro Solon Sehn, Relator

A ciência do acórdão ocorreu em 21/11/2013 (fls. 159) e o protocolo do recurso, em 20/12/2013 (fls. 161). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo, que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

No presente caso, foi cominada a multa pela entrega tardia da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), relativa ao primeiro semestre de 2008, conforme art. 30 da Lei nº 10.637/2002:

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

[...]

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

Do exame dos autos (fls. 07 e ss.), nota-se que a declaração foi remetida apenas em 31/03/2010, quinze meses após o esgotamento do prazo final (15/12/2008). Assim, não há dúvidas da configuração da infração.

Não pode ser acolhida a alegação da ocorrência de “[...] caso fortuito, uma vez que em outubro de 2008, em Assembléia Geral Extraordinária ficou decidido a desfiliação da Recorrente do sistema SICOOB e adesão a outro sistema de cooperativas denominado ASCOOB”. Tais alterações, por sua vez, “[...] repercutiram no sistema de controle de todos os atos da Recorrente. Assim, a entrega de DIMOF também ficou prejudicada ocorrendo de forma tardia”. Isso porque tais eventos - por não serem inevitáveis nem imprevisíveis - não configuram caso fortuito.

Por fim, quanto ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro, cumpre destacar que este, além de não ter sido provado, não é causa legítima para o afastamento da penalidade. De acordo com o art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, “ a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”. Por outro lado, nos art. 108, § 2º, “o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn